



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000892-51.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000892-51.2024.8.26.0356 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Aparecida dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis

Voto 6.058-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE BANCÁRIA. COBRANÇA DE "PACOTE DE SERVIÇOS" E DE "TARIFA BANCÁRIA". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZATÓRIO E ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. DANO MORAL. A escancarada contratação fraudulenta impõe transtornos que caracterizam dano moral passível de indenização. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR RECOMENDADO PELA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/SP. Os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com a legislação processual dada o baixo valor da condenação e em patamar que remunera condignamente o patrono da parte vencedora, não estando o magistrado vinculado aos dados constantes da tabela de valores estabelecidos pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, considerando o acolhimento da pretensão autoral no que tange ao pedido de indenização por dano moral no âmbito recursal, com a fixação do quantum de R\$5.000,00, de rigor afastar a sucumbência recíproca e arbitrar os honorários no percentual de 20% do valor da condenação. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Aparecida dos Santos contra a sentença de fls. 141/150, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Mirandópolis, Doutor Fernando Henrique Custódio de Deus, julgando parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral proposta em face do Banco Bradesco S.A..

À causa atribuiu-se o valor de R\$10.205,20 em 14 de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

março de 2024 (fls. 1/12).

A parte apelante insurge-se contra os capítulos da sentença que rejeitou o pedido de indenização por dano moral e arbitrou os honorários devidos pelo banco réu no valor de R\$1.000,00. Alegou que descontos ilegais caracteriza violação aos direitos da personalidade, requerendo a reforma da sentença para condenar o banco réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00. Quanto aos honorários advocatícios alegou que o valor arbitrado por equidade não levou em consideração os critérios do artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, postulando que seja considerada arbitrado no valor de R\$5.716,05 recomendado pela Tabela de Honorários da OAB/SP. Requereu o provimento do recurso (fls. 153/167).

O Banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 171/187 requerendo a manutenção da sentença. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que a parte apelante não trouxe nenhum argumento novo capaz de justificar a reforma da sentença. Alegou ausência da prática de ato ilícito caracterizador do dever de indenizar, defendendo a regularidade da contratação. Argumentou que a parte apelante não comprovou a efetiva ocorrência do dano moral e, na hipótese de acolhimento da pretensão indenizatória, o quantum indenizatório deve ser arbitrado de forma ponderada, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não impugnou o pedido de majoração da verba honorária. Requereu o desprovimento do recurso (fls. 171/187).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 190).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 60), fica dispensado o preparo.

O recurso comporta parcial provimento.

Na exordial a parte apelante afirma possuir uma conta junto ao banco réu, mas alega não ter contratado "Pacote de serviços" e "Tarifa bancária".

Após regular tramitação do feito, a sentença julgou a ação parcialmente procedente, contra a qual se insurge apenas a parte autora.

Em que pese o teor das contrarrazões, os capítulos da sentença que afastou a arguição de prescrição trienal, reconheceu a irregularidade da contratação e condenou o banco réu à repetição do indébito não foram objeto de recurso, estando essas questões preclusas.

A parte autora insurgiu-se apenas contra a rejeição do pedido de indenização por dano moral e o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade no valor de R\$1.000,00.

No que se refere à condenação em dano moral, no entendimento deste relator, de rigor a reforma da r. sentença.

Isso porque, revendo minha posição adotada em decisões anteriores desta Câmara julgadora, passo a reconhecer a ocorrência do referido dano.

Como se sabe, o prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

No caso em tela, é inegável que o fato de a parte autora, que é pessoa idosa, ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subsequentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo, e intranquilidade, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

Por vezes, em razão da hipossuficiência técnica e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

econômica do consumidor, a fraude não é percebida de imediato.

Contudo, o fato de o consumidor não ter percebido a fraude de plano, ou que o banco tenha disponibilizado o serviço contratado, não descaracteriza o abalo moral suportado, uma vez que esse consumidor continua sendo vítima de ações fraudulentas em razão de fortuito interno, o que impõe a responsabilização do banco.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que além de as questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarado ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidencia, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que os bancos envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e conivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta ou ainda para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de fraude bancária as instituições bancárias preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desse danos, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que ao mesmo tempo não represente enriquecimento ilícito. Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimula-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Assim, considero adequado, no caso presente, o montante de R\$ 5.000,00, pleiteado pela apelante autora, que é pessoa idosa, considerada hipervulnerável.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, o valor arbitrado por equidade pelo juízo a quo mostrou-se adequado ao caso concreto tendo em vista o baixo valor da condenação.

Saliente-se que a interpretação do § 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil não pode ser feita de forma isolada.

Os dados constantes da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao magistrado, e devem ser ponderadas conjuntamente com os critérios ínsitos nos §§ 2º e 8º do dispositivo legal retromencionado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

observando-se, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ação declaratória de prescrição de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c declaratória de inexigibilidade de débito. Serviço de telefonia. Dívida prescrita. Inserção do nome do autor na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença de parcial procedência. Apelação manejada pelo autor, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso provido. Embargos declaratórios opostos pelo autor, pugnando pelo arbitramento dos honorários advocatícios com base na tabela do Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC. EXAME: O art. 85, §8º-A, do CPC, não comporta a interpretação aduzida pelo embargante, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. Honorários advocatícios mantidos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS" (Embargos de Declaração Cível nº 1000715-32.2023.8.26.0127/50000; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2023, v. u.)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES PELOS ENCARGOS RESPECTIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO AUTOR. REFORMULAÇÃO DO ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No tocante à verba honorária sucumbencial devida ao patrono autor, tem incidência a norma do artigo 85, § 8º, do CPC, que determina a respectiva fixação de forma equitativa, tal como reconhecido pela sentença. Todavia, quanto ao respectivo montante, reputa-se adequada a sua fixação em R\$ 1.000,00, por propiciar remuneração adequada, em razão do que se acolhe parcialmente o pleito recursal. 2. A norma do artigo 85, § 8º-A, do CPC, há de ser aplicada de forma conjunta com os parágrafos 2º e 8º, de modo que os dados constantes da tabela do Conselho Seccional da OAB devem ser sopesados com os demais, visando atender aos critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de razoabilidade e proporcionalidade.” (Apelação Cível nº 1060547-85.2020.8.26.0002; Relator: Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 20/06/2023, v. u.).

“Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Em se tratando de pessoa jurídica, não há falar em dano moral indenizável, ausente prova concreta de abalo de crédito ou de credibilidade, a cargo da apelante. Precedente. Sucumbência. Acolhida apenas a obrigação de fazer a troca do produto, descabe fixar a verba honorária advocatícia sucumbencial em percentual sobre o valor da causa/condenação, afastada a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/15. Tampouco é hipótese de arbitramento equitativo com adoção da tabela referencial do Conselho Seccional da OAB como patamar mínimo (art. 85, § 8º-A, do CPC/15). Disposição contrária à própria noção de equidade. Tabela dos honorários que não vincula o magistrado, sendo mera recomendação. Precedente. Não se pode subtrair do magistrado o mister que a lei lhe outorgou quanto à apreciação por equidade dos honorários de sucumbência, sob pena de gerar distorções e verdadeira iniquidade a título de honorários equitativos. Valor estipulado na origem (R\$ 800,00) que, realmente, se revela insuficiente à condigna remuneração do patrono da apelante, justificando a majoração para R\$ 1.500,00, com correção monetária deste julgamento, considerada a reduzida complexidade do feito. Sentença reformada em parte, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo da apelada, para R\$ 1.500,00, com correção monetária deste julgamento. Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível nº 1000738-72.2022.8.26.0204; Relator: Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 23/05/2023, v. u.).

Todavia, diante da reforma da sentença para acolher o pedido de indenização por dano moral, afasta-se a sucumbência recíproca e o arbitramento por equidade, condenando o banco réu a arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais no percentual de 20% do valor da condenação.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica